



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 727
DECISÃO: PL Nº 235/2023
Processo: 1160161/2022
Interessado: ROSALMA CABRAL DE VASCONCELOS
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração alínea "a" do Art. 6º da Lei nº 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 727, de 18 de setembro de 2023; considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC nº 134/2023, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração nº 500025361/2022 contra a pessoa física ROSALMA CABRAL DE VASCONCELOS, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a construção de 02 (dois) pavimentos com área de 179,60m² na Rua Francisco Cabral de Vasconcelos, S/N, vizinho ao nº 63, Centro – Riachão do Bacamarte/PB; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei Nº 5.194/66, que diz: "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais"; considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o Artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil reunida em sua Sessão Ordinária nº 535, manteve o auto de infração com sua penalidade no patamar máximo; considerando que a atuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-PB no prazo, alegando que regularizou a obra e solicitando o arquivamento do auto ou a redução da multa, porém não apresentou nenhum documento comprovando o fato; considerando que o parecer da Assessoria Técnica que sugere a manutenção do Auto com a penalidade no patamar máximo; tendo em vista que o fato gerador da infração não foi eliminado; considerando a infração cometida no artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "d" do Artigo 73 da Lei 5.194/66; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "Ementa: Manutenção do auto de infração pela penalidade aplicada pelo por EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - infração ao(a) ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: Trata o presente processo sobre a lavratura de auto de infração contra a pessoa física ROSALMA CABRAL DE VASCONCELOS, CPF: 436.632.814-34, residente: Rua Francisco Cabral de Vasconcelos, nº 63, Centro – Riachão do Bacamarte/PB, AUTUADA pelo Crea/PB, mediante o Auto de infração de nº 500025361/2022, lavrado em: 13/06/2022, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente a construção de 02 (dois) pavimentos com área de 179,60m² na Rua Francisco Cabral de Vasconcelos, S/N, vizinho ao nº 63, Centro – Riachão do Bacamarte/PB; Análise: CONSIDERANDO que tal fato constitui infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei Nº 5.194/66, que diz: "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais; CPNSIDERANDO que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 13/06/2022, conforme atuação, in loco; CONSIDERANDO que a atuada não eliminou o fato gerador e apresentou defesa intempestiva (fora do prazo), em 08/07/2022; CONSIDERANDO que a necessidade de observância do prazo para interposição de recurso em processos administrativos encontra-se previsto na Lei 9.784/99; CONSIDERANDO que conforme estabelecido no art. 63, item I da referida Lei "o recurso não será conhecido quanto interposto fora do prazo"; CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, que diz: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada a atuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; CONSIDERANDO que processo foi devidamente apreciado pela Assessoria Técnica, que destaca que a fiscalização do CREA, alusiva ao processo, se deu mediante a uma denúncia que foi feita sob a legação de que a interessada não tinha regularizado a obra. Destaca que a obra não se encontra mais em etapa de construção, mas, em processo de acabamento e que a obra passou um bom tempo parado por falta de verbas para finalizar. Diante todo o exposto, espera e requer a interessada que seja acolhido o recurso para o fim de seja ARQUIVADO do auto de infração, e caso não acolhido, que a multa seja reduzida para o PATAMAR MÍNIMO, tendo em vista a regularização do fato gerador"; CONSIDERANDO o parecer da ATEC que analisando o recurso, verificou que não consta nenhum documento no sistema corporativo alusivo a regularização da obra, opinando pela manutenção do auto de infração, com penalidade estabelecida pela alínea "D" do artigo 73 da Lei 5.194/66, com multa variando de R\$ 1.173,17 a R\$ 2.346,33. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

aplicação de penalidades; *CONSIDERANDO* o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; *Voto:* Diante do exposto, considerando que não foi identificada a constatação da regularização do fato gerador, somos de parecer pela manutenção do auto de infração, com penalidade estabelecida pela alínea "D" do artigo 73 da Lei 5.194/66, com multa no seu PATAMAR MÁXIMO. *Conselheiro:* EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão a Eng. Civil **CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTI AMORIM SOARES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MYKEL FERNANDES DE SOUSA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 18 de setembro de 2023


Eng Civil **CARMEM ELEONÓRA C. AMORIM SOARES**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO